



PROCESSO Nº TST-AIRR - 650-86.2010.5.01.0020

Agravante: **MARCOS DE SOUZA NERI**

Advogado : Dr. José Lúcio Barreira Martins

Agravante: **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Advogada : Dra. Domênica Honorato Siqueira

Agravado : **ALTM S.A. - TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO**

GMDS/mtr/

D E C I S Ã O

Agravos de Instrumento interpostos contra decisão pela qual se negou seguimento a Recursos de Revista das partes agravantes.

Apelos interpostos antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos Agravos de Instrumento.

O Regional, ao examinar a admissibilidade recursal, concluiu por denegar seguimento aos Recursos de Revista nos seguintes termos:

“ PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/04/2013 - fls. 690; recurso apresentado em 10/04/2013 - fls. 704).

Regular a representação processual (fls. 598/600 e 713).

Satisfeito o preparo (fls. 591, 590 e 712).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 do TST.

- violação ao(s) artigo(s)25, § 1º da Lei 8.987/95.

- conflito jurisprudencial.

Ao infenso do alegado, o v. acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu , na Súmula 331, I e III. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando o dispositivo apontado. Em razão



PROCESSO Nº TST-AIRR - 650-86.2010.5.01.0020

dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 5º, II da Constituição federal.
- violação ao(s) artigo(s) 467 e 477 da CLT.
- conflito jurisprudencial.

Consignou o Regional:

"(...)Sustenta a segunda reclamada que "supostas diferenças não autorizam o pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT", sendo que "apenas o depósito do FGTS e sua multa de 40% devem ser entendidos como verbas rescisórias". No mais, aduz que tais sanções não lhe alcançam subsidiariamente.

Não tem razão(...)

(...)Não bastasse, tenho decidido que para que sejam elididas as referidas sanções, exige a jurisprudência do C. TST tratar o caso de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento a gerou (o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 da SDI-I do C. TST não impõe interpretação contrária), fato que não ocorreu nos presentes autos, em que patente a fraude a direitos básicos trabalhistas.

A controvérsia posta em juízo deve ser, ao menos, razoável. A Primeira Turma do C. TST, em acórdão da lavra do Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, assim se manifestou: "Só a existência de dúvida razoável sobre direito às verbas pleiteadas em juízo ou sobre a própria existência do vínculo de emprego é que pode excluir a multa do artigo 477, § 8º, da CLT [...]" (RR 2.536/1999-312-02-00.7 - página eletrônica do C. TST - notícias).

Nego provimento ao apelo da segunda reclamada no particular(...).

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso.

Os arestos transcritos para confronto de teses são inespecíficos, nos moldes das Súmulas 23 e 296 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Marcos de Souza Neri

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/06/2013 - fls. 703; recurso apresentado em 21/06/2013 - fls. 715).



PROCESSO Nº TST-AIRR - 650-86.2010.5.01.0020

Regular a representação processual (fls. 13).

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 93, IX da Constituição federal.
- violação ao(s) artigo(s) 131 e 515 do CPC.

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria. Nesse aspecto, sob a ótica da restrição imposta pela OJ 115 da SDI-I do TST, o recurso não merece processamento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Efeitos.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 393 do TST.
- violação ao(s) artigo(s) 515, § 3º do CPC.
- conflito jurisprudencial.

Em relação ao tema acima, a análise do v. acórdão recorrido não permite verificar a alegada afronta ao dispositivo legal apontado, tampouco contrariedade à súmula indicada, haja vista o registro, in verbis:

"(...)É preciso entender o prequestionamento tão somente como requisito específico de admissibilidade recursal. Prequestionada, não quer isso dizer que a questão estará apta a julgamento acaso não instrumentalizado o apelo de forma adequada, mediante pedido de nulidade da decisão, por negativa na prestação da tutela jurisdicional. Apesar do título dado ao tema pelo recorrente ("Da Ausência de Prestação Jurisdicional"), não há pedido de nulidade da decisão de Embargos de Declaração por ausência de prestação da tutela jurisdicional.

O que pretende o reclamante é que esta Turma analise diretamente as pretensões deduzidas. Pensar desta forma e isolar aquela condição de procedibilidade aos recursos extraordinários, significa, em última análise, abolir o primeiro grau de jurisdição. Inviável.

Sob aquilo que intitulou "DO MÉRITO", quanto ao tema "Da Aplicação do Acordo Coletivo Sintergia-RJ e Light" (fls. 631/632), expôs o recorrente que

"[...] o juízo declarou nulo o contrato de trabalho com a primeira reclamada e o vínculo de emprego com a tomadora de serviço; todavia, não concedeu as condições apontadas no Acordo Coletivo, ficando prejudicado, porque deveria constar na sentença o seguinte: a) piso salarial, b) participação de lucros e resultados, c) reajuste salarial, d) abonos, e) base de cálculo para os empregados que realizam atividades em turno de revezamento, f) escalas de serviço igual aos empregados da Light, g)



PROCESSO Nº TST-AIRR - 650-86.2010.5.01.0020

percentual de horas extras, h) auxílio alimentação, i) auxílio alimentação extra, j) adicional noturno e l) auxílio alimentação natalino [...]"

O autor deve estar a se referir a processo distinto, porquanto a decisão de primeiro grau é expressa quanto à aplicação das normas coletivas vindicadas, inclusive quanto aos "abonos, reajustes salariais, diferenças de vale refeição e alimentação e participação nos lucros e nos resultados" (fl. 563-verso). Tanto assim que tais temas integram o objeto do apelo da segunda reclamada. Logo, não há qualquer interesse no recurso do reclamante, quanto às letras "a" a "d", "h", "i" e "l", acima mencionadas. Os temas trazidos nas letras "e", "f", "g" e "j" estão preclusos, como acima abordado.

No item "Da Isonomia Funcional", o reclamante reafirma que o pedido é de isonomia aos empregados da Light, e não equiparação salarial. Nesse passo, o apelo não pode ser conhecido, porque, como já exposto, o tema não foi abordado sob o primeiro viés. Quanto à inépcia, repiso que o recorrente confirma que o pedido não tem por base equiparação salarial.

Pelo exposto, tempestivos e regulares, conheço dos recursos interpostos (exceto o do reclamante, quanto à isonomia salarial, às normas coletivas aplicáveis, às horas extraordinárias, ao adicional noturno e ao intervalo intrajornada, estes três últimos apenas quanto ao fundamento alusivo à escala de revezamento, por ausência de interesse e preclusão), por atendidos os demais requisitos legais de admissibilidade(...)".

O aresto transcrito para o confronto de teses é inservível, porquanto procedente de Turma do TST, órgão não contemplado na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Sobreaviso/Prontidão/Tempo à disposição.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 229 e 338 do TST.

- violação ao(s) artigo(s) 818 da CLT e 359 do CPC.

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante aos temas recorridos, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verifica contrariedade às súmulas indicadas acima.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista. ”



PROCESSO Nº TST-AIRR - 650-86.2010.5.01.0020

As partes agravantes requerem o seguimento dos Recursos de Revista, sob o argumento de que os apelos atendem aos pressupostos de admissibilidade.

Observa-se, todavia, *in casu*, que os motivos apresentados pelas partes agravantes não justificam a reforma do aludido *decisum*, pois os fundamentos da decisão agravada estão corretos e merecem ser mantidos.

Nesse diapasão, afigura-se importante destacar a possibilidade de adoção da motivação *per relationem*. Mediante essa técnica, é franqueado ao julgador a possibilidade de fazer remissão expressa a fundamentos de decisão anterior prolatada no mesmo processo. No âmbito do Pretório Excelso, é pacífico o entendimento de que o Magistrado pode se valer dessa técnica na prolação de suas decisões conforme ilustram os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrática conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a chamada motivação *per relationem* como técnica de fundamentação das decisões judiciais. Precedentes. 3. Não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal a decisão que, ao deferir busca e apreensão, de forma expressa, se reporta à representação da autoridade policial e à manifestação do Parquet, que apontaram, por meio de elementos concretos, a necessidade da diligência para a investigação. [...]. Agravo regimental desprovido.” (HC 170762 AgR, Relator: Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2019, DJe de 29/11/2019.)

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUBSIDIARIEDADE. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E PER RELATIONEM. NÃO AUTUAÇÃO IMEDIATA EM AUTOS APARTADOS. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há nulidade em decisão que, embora sucinta, apresenta fundamentos essenciais para a decretação de interceptação telefônica, ressaltando, inclusive, que ‘o modus operandi dos envolvidos’ ‘difícilmente’ poderia ‘ser esclarecido por outros meios’ (HC 94.028, Relator: Ministra Cármen Lúcia, 1.ª Turma, DJe-099



PROCESSO Nº TST-AIRR - 650-86.2010.5.01.0020

29.5.2009). 2. O uso da fundamentação *per relationem* não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial, sendo admitida pela jurisprudência majoritária desta Suprema Corte (RHC 130.542-AgR, Relator: Ministro Roberto Barroso, 1.^a Turma, DJe 25.10.2016; HC 130.860-AgR, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 1.^a Turma, DJe 26.10.2017). 3. A alegação e a demonstração de prejuízo são condições necessárias ao reconhecimento de nulidades, sejam elas absolutas ou relativas, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção (HC 107.769/PR, Relator: Ministro Cármen Lúcia, 1.^a Turma, DJe 28.11.2011). Princípio *pas de nullité sans grief*. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.” (HC 127050 AgR, Relatora: Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 5/10/2018.)

Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, a atual jurisprudência desta Corte Superior entende que a utilização da técnica *per relationem* atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, conseqüentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO PELA RÉ. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA À SÚMULA N.º 422, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se há de falar em contrariedade ao item I da Súmula n.º 422 do TST quando, tendo o Ministro Relator adotado, como razões de decidir, a técnica de motivação *per relationem*, a parte, no agravo, limita-se a reiterar as alegações anteriormente suscitadas. Na hipótese, a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista afastou as violações apontadas porque considerou que a matéria objeto da controvérsia (aplicabilidade da Lei n.º 4.950-A/66) teria caráter interpretativo, somente sendo viável a admissibilidade do apelo mediante demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica. Assim, ao reiterar as mesmas razões adotadas no Recurso de Revista, pretendeu a parte demonstrar a viabilidade do processamento do apelo em razão do permissivo contido na alínea ‘c’ do artigo 896 da CLT. Correta a decisão agravada, ao concluir pela inexistência de contrariedade ao citado verbete. Agravo interno conhecido e não provido.” (Ag-E-RR-2362-24.2011.5.02.0061, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 31/8/2018.)



PROCESSO Nº TST-AIRR - 650-86.2010.5.01.0020

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. MOTIVAÇÃO ‘*PER RELATIONEM*’ - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. Impõe-se confirmar a decisão agravada, cujos fundamentos a agravante não conseguiu desconstituir, aplicando multa pela interposição de agravo manifestamente improcedente. Agravo a que se nega provimento.” (Ag-AIRR-11053-76.2014.5.15.0120, 1.ª Turma, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 8/11/2019.)

Veja-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados de Turmas desta Casa: Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2.ª Turma, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/5/2019; Ag-ED-AIRR-1145-23.2015.5.03.0078, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/8/2019; Ag-AIRR-675-09.2015.5.02.0049, 4.ª Turma, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 29/11/2019; Ag-AIRR-2905-59.2014.5.02.0372, Relator: Ministro Breno Medeiros, 5.ª Turma, DEJT 19/10/2018; TST-AIRR-10752-26.2014.5.14.0131, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6.ª Turma, DEJT 8/4/2016; Ag-AIRR-2371-31.2015.5.02.0033, 7.ª Turma, Relator: Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 22/11/2019 e TST-Ag-AIRR- 1272-57.2014.5.02.0034, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8.ª Turma, DEJT 2/6/2017.

Acrescento, por oportuno, que, em relação à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, além da indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 489 do CPC/2015 (458 do CPC de 1973) ou 93, IX, da CF/1988 (Súmula n.º 459 do TST), cumpriria à parte recorrente demonstrar claramente que o Regional não teria se manifestado sobre os questionamentos apresentados em embargos de declaração (Súmula n.º 184 do TST), envolvendo matérias deduzidas oportunamente (arts. 141, 492 e 493 do CPC/2015), as quais seriam essenciais à adequada resolução da lide. E na hipótese em exame, não foi o que se constatou.

Dito isso, tem-se que todas as alegações deduzidas pelas partes nos Recursos de Revista foram examinadas pelo Regional. O cotejo das afirmações das partes recorrentes com as razões apresentadas na decisão
Firmado por assinatura digital em 15/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 650-86.2010.5.01.0020

objurgada evidencia a inexistência de razão para eventualmente sustentar os recursos em apreço. Logo, as justificativas trazidas na decisão hostilizada merecem ser mantidas, por seus próprios fundamentos, pois demonstraram a ausência de pressupostos legais e, desse modo, ficam incorporadas a esta decisão como razões de decidir.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **denego seguimento** aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator